



DECISÃO ADMINISTRATIVA – NÃO CONHECIMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata-se de impugnação ao Edital da Concorrência Pública Eletrônica nº 013/2025, apresentada pela empresa IVA LOCAÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ nº 30.104.393/0001-44, por meio da qual a impugnante questiona dispositivos da cláusula 8.3.2 e a estrutura da planilha orçamentária anexa ao edital.

Após análise técnico-jurídica, verifica-se que a impugnação não merece conhecimento, conforme os fundamentos a seguir.

I – DA INTEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada pela empresa IVA Locações Ltda. não atende ao prazo previsto no caput do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que exige o protocolo da impugnação com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis da data de abertura do certame. Logo, trata-se de impugnação intempestiva, o que, em regra, inviabilizaria seu conhecimento formal.

No presente caso, o edital foi publicado regularmente em 10 de julho de 2025, tendo o prazo final para oferecimento de impugnações se encerrado dentro do prazo legal. Contudo, a manifestação da empresa foi apresentada após o prazo estipulado, razão pela qual é intempestiva, o que por si só inviabiliza sua apreciação, nos termos da legislação vigente.

II – DA POSSIBILIDADE DE INVERSÃO DAS FASES

A alegação de irregularidade quanto à exigência de envio dos documentos de habilitação no mesmo momento da proposta não procede, uma vez que a inversão das fases de julgamento e habilitação é autorizada pelo art. 17, §1º, da Lei nº 14.133/2021, sendo validamente prevista no edital.

Conforme consta expressamente do instrumento convocatório:

“Salientamos a necessidade de anexar à plataforma da Licitar Digital (...) a DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO NO ATO DE CADASTRAMENTO DA PROPOSTA (...)”.





A previsão da inversão das fases visa conferir celeridade e eficiência ao certame, em estrita conformidade com o novo regime jurídico licitatório.

III – DO MÉRITO – AUSÊNCIA DE VÍCIO E ERRO MATERIAL JÁ ESCLARECIDO

Ainda que superado o óbice da intempestividade (o que se admite apenas em caráter subsidiário), a impugnação não merece prosperar no mérito.

A menção equivocada aos itens 1.2.3, 2.2.3, 3.2.3, 4.1.3 e 5.3.3 no item 8.3.2 do edital trata-se de mero erro material de digitação, já sanado pela Administração por meio de Nota de Esclarecimento, a qual corrigiu o texto, estabelecendo corretamente que o atestado técnico exigido deve comprovar a execução de ao menos 50% **do item 2.4 da planilha.**

Trata-se, portanto, de ajuste redacional sem qualquer vício substancial, tampouco capaz de gerar prejuízo às licitantes ou comprometer a legalidade do procedimento.

Ademais, os apontamentos quanto à suposta desorganização da planilha orçamentária foram tecnicamente rechaçados pelo setor de engenharia, que confirmou a coerência dos cálculos e a utilização de composições oficiais (SINAPI, SEINFRA, ORSE), além da correta estruturação dos dados apresentados.

IV – CONCLUSÃO

Diante do exposto, NÃO CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa IVA LOCAÇÕES LTDA, em razão de sua intempestividade, conforme previsto no art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Registra-se ainda que, ainda que superado o óbice processual, a impugnação não merece acolhimento, uma vez que se baseia em erro material e não identifica qualquer ilegalidade no instrumento convocatório.



PARAOPEBA
PREFEITURA MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

Setor de Licitações

Rua Américo Barbosa, 13 - Centro | Telefone: (31) 3714-1442

www.paraopeba.mg.gov.br | licitacao@paraopeba.mg.gov.br | licitacaoparaopebamg@paraopeba.mg.gov.br

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paraopeba/MG, 06 de agosto de 2025.



Rua Américo Barbosa, 13 - Centro
CEP 35774-000 - Paraopeba/MG



31 3714-3714



contato@paraopeba.mg.gov.br



www.paraopeba.mg.gov.br